

Assunto: Pedido de autorização para venda privada de ações integrantes da carteira de investidores não residentes – Processo RJ-2011-1703

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de autorização, encaminhado pela Citibank DTVM S/A em 4 e 7/2/2011 (fls. 1/3 e 13/14), para negociação privada de ações que integram carteira de diversos investidores não residentes por ela representados.

No âmbito da Oferta Pública Unificada de Aquisição de Ações ("OPA") da Tivit Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S/A, realizada por meio de leilão no sistema eletrônico de negociações da BM&FBovespa S.A. em 20.12.2010, a Dethalas Empreendimentos e Participações S.A. adquiriu 37.696.592 ações ordinárias de emissão daquela companhia, representativas de 98,41% das ações em circulação e 42,36% do capital social da companhia (conforme fatos relevantes às fls. 5/6).

Como os acionistas titulares de mais de 2/3 das ações em circulação da Tivit aderiram à OPA ou concordaram expressamente com o cancelamento do registro dessa companhia aberta, foi atendida a condição para o cancelamento de registro, de forma que a CVM cancelaria o registro de companhia aberta da Tivit, cujas ações deixariam de ser negociadas no Novo Mercado da BM&FBovespa S.A., e, pelo prazo de 3 meses contados da data de realização do leilão (ou seja, até 21 de março de 2011), os acionistas titulares de ações em circulação da Tivit poderiam vender suas ações à Dethalas pelo mesmo preço ofertado na OPA (ajustado na forma prevista no Edital).

A Citibank DTVM SA ainda informa ser representante legal de investidores não residentes titulares de ações preferenciais de emissão da Tivit, conforme abaixo (fl. 17):

Investidor	Código CVM	Qtd. Ações
JANE STREET CAPITAL LLC	02682.000108.072745.1-7	600
GENERAL ELECTRIC PENSION TRUST	02682.001627.008338.1-4	15.000
WISDOMTREE EMERGING MARKETS EQUITY INCOME FUND	02682.000710.127833.1-7	65.600
WISDOM TREE EMERGING MARKETS SMALLCAP DIVIDEND FUND	02682.000710.138088.1-4	177.303
INVESTERINGSFORENINGEN HANDELSINVEST	02682.085049.160016.1-3	52.700
GOLDMAN SACHS INTERNATIONAL	02682.001155.042226.1-6	1
		311.204

Dada a vedação contida no art. 8º da Resolução CMN nº 2689/00, no concernente à alienação, por parte de investidores não residentes, de ativos fora do pregão das bolsas de valores ou de mercado de balcão organizado, a Citibank DTVM SA, na qualidade de seu representante legal, solicita autorização da CVM para que os investidores possam vender suas ações à Dethalas fora de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, nos termos previstos no Edital da OPA.

A propósito, inicialmente lembramos que o art. 8º da Resolução CMN nº 2689/00 assim dispõe:

Art. 8º. É vedada a utilização dos recursos ingressados no País ao amparo desta resolução em operações no mercado de valores mobiliários decorrentes de aquisição ou alienação:

I - fora de pregão das bolsas de valores, de sistemas eletrônicos, ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, de valores mobiliários de companhias abertas registradas para negociação nestes mercados;

II - de valores mobiliários negociados em mercado de balcão não organizado ou organizado por entidades não autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as hipóteses de subscrição, bonificação, conversão de debêntures em ações, índices referenciados em valores mobiliários, aquisição e alienação de cotas de fundos de investimento abertos e, desde que previamente autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, os casos de fechamento de capital, cancelamento ou suspensão de negociação, transação judicial e negociação de ações vinculadas a acordos de acionistas...

no âmbito do Processo CVM nº RJ-2010-17660, tratou de pedido de autorização para a negociação das ações pertencentes a investidores não residentes representados também pelo Citibank S/A, em decorrência da oferta pública voluntária de aquisição de ações preferenciais de emissão da NET S/A, então realizada pela Embratel S/A.

Em reunião realizada em 28/12/2010, o Colegiado deliberou conceder autorização para a alienação privada das ações pertencentes aos investidores não residentes. O Colegiado acompanhou o voto do Relator do Processo, e dispôs ainda que (fls. 8/9):

...uma obrigação como a assumida pela Embratel no presente caso não pode ser equiparada a operação realizada em balcão não organizado ou a uma negociação puramente privada, impedida pela regulamentação em vigor. Ao reverso, no contexto da OPA, a opção de venda deve ser entendida como uma continuação da operação previamente realizada em ambiente de bolsa, onde, aliás, se definiram os preços praticados.

Neste caso, assim como naquele precedente, os acionistas titulares das ações que não haviam aderido inicialmente à OPA adquiriram o direito de alienar ao novo controlador Dethalas suas ações ao preço ofertado na OPA, em razão da aquisição de mais de 2/3 das ações em circulação já descrita.

Assim, a princípio, no entender da área técnica seria admissível entender que a alienação ora em implementação constituiria, na verdade, apenas uma continuação da operação previamente realizada em ambiente de bolsa, onde, aliás, se definiram os preços praticados. Por essa razão é que, nesse particular aspecto, a SIN consulta o Colegiado sobre a possibilidade de estender a interpretação dada ao citado precedente a todos os demais casos que se incluam em situação idêntica.

A diferença deste caso para o precedente tratado no Processo CVM nº RJ-2010-17660 reside apenas no fato de que, aqui, o cancelamento do registro de companhia aberta da Tivit Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S/A, conforme Fato Relevante datado de 15/1/2011 (fl. 7), permite enquadrar este caso em uma das hipóteses de exceção prevista no § 1º do art. 8º da Resolução CMN nº 2.689/00, o que não ocorria no precedente citado, que na verdade tratava de uma Oferta Pública de Aquisição por alienação de controle, nos termos do artigo 2º, III, da Instrução CVM nº 361/02.

Entretanto, considerando os termos do artigo 8º, § 1º, da Resolução CMN nº 2.689/00, e o fato de não existir delegação de competência para que a SIN autorize a concessão nesses casos, é que encaminhamos o presente pedido de autorização para a apreciação do Colegiado, e também com consulta sobre a extensão e os efeitos da mencionada decisão de Colegiado referente ao Processo CVM nº RJ-2010-17660 nos termos acima expostos para outros casos similares futuros como este.

Propomos, ainda, que a relatoria deste processo seja conduzida pela SIN/GIR.

Atenciosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais